



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

**DECISÃO Nº 25.2018.CPL.0215697.2017.010748**

**PROCESSO SEI N.º 2017.010748**

IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.006/2018-CPL/MP/PGJ, PELAS EMPRESAS ESAC ENGENHARIA LTDA. e NOVA ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA. EM **18 e 19 DE JULHO DE 2018**, RESPECTIVAMENTE. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO, TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

**1. DA DECISÃO**

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto das peças dirigidas, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** da impugnação e dos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas susomencionadas, aos termos do **Edital do Pregão Presencial n.º 5.006/2018-CPL/MP/PGJ** (doc. 0209703), pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma dos banheiros e readequação dos espaços destinados às copas e depósitos, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo, localizados na Av. Coronel Teixeira, 7.995. Nova Esperança, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços, conforme especificações e condições descritas neste Edital e seus anexos.*

b) **No mérito, negar provimento à impugnação e reputar esclarecidas** as solicitações de esclarecimento, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4.º da Lei n.º 8.666/93.

**2. DO RELATÓRIO**

**2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Chegaram ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em **18 e 19 de julho de 2018**, com os respectivos horários indicados abaixo, a impugnação e os pedidos de esclarecimentos interpostos aos termos do **Edital do Pregão Presencial n.º 5.006/2018-CPL/MP/PGJ** (doc. 0209703), colhidos pelas sobreditas empresas, questionando o seguinte:

**ESAC ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob nº 00.892.637/0001-30 - 18/07/2018, às 18:17h.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Presencial n.º. 5006/2018-CPL/MP/PGJ

[...]

3. **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO** Da detida análise do Edital impugnado, identificaram-se elementos impedem a correta elaboração da proposta o que, por consectário lógico, prejudica a ampla concorrência no certame.

Compulsando a planilha analítica, que contém a composição dos custos de cada serviço necessário à execução do objeto, verifica-se que, embora previsto e discriminado, os encargos sociais não estão inseridos no valor final de cada serviço. Para tanto, basta somar os itens do serviço individualmente para verificar que o valor final a ele atribuído contém divergência com aquele que foi consignado como resultado da soma, ao exemplo dos itens 1.1, 2.3, 3.1, 3.4 dentre muitos outros da planilha analítica. Confirma-se o exemplo extraído da planilha fornecida pelo órgão licitante.

[...]

4. **PEDIDO** Ante o exposto, pede-se a procedência desta Impugnação para a inclusão dos encargos sociais na soma dos serviços constantes na Planilha de Composição de Custos Unitários (analítica) e na Planilha Orçamentária Sintética, cancelando-se a sessão pública designada para o dia 24 de julho de 2018, às 10:00h, na sede do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Efetivada esta medida, requer-se a republicação do ato convocatório escoimado de vícios, designando-se nova data para a realização da sessão pública.

Município de Manaus, 18 de julho de 2017.

ELIANE SIGRID LACERDA DOS REIS BEZERRA  
Sócia Administradora

**NOVA ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA.** 19/07/2018, às 13:41h.

Prezados, bom dia.

Referente ao PP 5006/2018 deste órgão, segue abaixo o seguinte questionamento:

No cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra os valores não estão batendo em nenhum dos serviços da Composição de Custos.

Tomamos como exemplo o primeiro serviço da planilha orçamentária, "1.1 – MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" onde na Composição de Custos anexa ao edital o mesmo possui a mão de obra no valor total de R\$ 6.486,88 (incluso os 49,17% de encargos sociais). Ao final da composição, o campo "VALOR ENCARGOS (49,17%)" vem demonstrado o valor de R\$ 2.166,03. Dessa forma, entendemos que do valor total da mão de obra (R\$ 6.486,88), R\$ 2.166,03 correspondem aos encargos sociais (49,17%) e o restante (6.486,88 – 2.166,03 = 4.320,85) correspondem ao valor da mão de obra sem os encargos. Ocorre que quando incluímos 49,17% de encargos sobre o valor de 4.320,85, teremos o total de 6.445,41, diferente do valor de 6.486,88.

Se temos 6.486,88 de mão de obra com encargos, somente a mão de obra seria no valor de 4.348,65 e que somados aos 49,17% de encargos (2.138,23), teremos o total de 6.486,88.

Mão de Obra 4.348,65  
Encargos (49,17%) 2.138,23  
Total com Encargos 6.486,88

Caso estejamos equivocados, solicito a demonstração do cálculo para se chegar ao valor dos encargos sociais.

Desde já, agradecemos a atenção e aguardamos um breve retorno.

**NOVA ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA.** 19/07/2018, às 15:20h.

Prezados boa tarde.

Solicito esclarecimento para o questionamento abaixo referente ao PP 5006/18.

Valor da mão de obra diferentes

Nas composições dos serviços 3.5 e 3.6, encontramos o item "Servente com Encargos Complementares" com valores diferentes, 8,78 e 11,77, respectivamente.

Na composição do serviço 5.7, o item "Encanador ou Bombeiro Hidráulico" possui o valor de 12,58 (incluindo os encargos complementares). Em outras composições (por exemplo 5.4) o mesmo item "Encanador ou Bombeiro Hidráulico com Encargos Complementares" possui o valor de 11,30. O mesmo ocorre com o item "Pedreiro" possui o valor de 12,57 (incluindo os encargos complementares) e nas outras composições (por exemplo 3.5) o item "Pedreiro com Encargos Complementares" possui o valor de 11,32. O item "Servente" no valor de 8,97 (incluso os encargos complementares) é diferente do item "Servente com Encargos Complementares" das demais composições (por exemplo 5.2) onde encontramos o valor de 8,78.

No serviço 7.1, o item "Gesseiro com Encargos Complementares" possui valor de 11,25, enquanto que no serviço 3.6, o mesmo item "Gesseiro com Encargos Complementares" está com valor de 13,91.

Não podendo adotar valores diferentes para os mesmos serviços ou itens. Portanto, quais valores devem permanecer nas composições?

Desde já agradecemos a atenção e ficamos no aguardo de vosso retorno.

Att,  
Alex Seixas  
Nova Aliança Construções Ltda  
Dir. Administrativo  
Fone: (92) 98194 8500

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretensão licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 10.1. estipulando que:

10.1. Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos ou IMPUGNAÇÃO de seus termos deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br, até o dia **19/07/2018**, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta<sup>[2]</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar ao pregoeiro tempo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo o prazo de 02 (dois) dias razoável para a tomada de decisões.

Como já se disse alhures, as possíveis participantes interpuseram sua impugnação e seus pedidos de esclarecimentos, encaminhando-os ao e-mail institucional deste Comitê, em **18 e 19/07/2018**, respectivamente. Logo, verifica-se que a impugnação é **TEMPESTIVA**, enquanto os pedidos de esclarecimento são **INTEMPESTIVOS**. Porém, em razão da relevância dos questionamentos, decidiu-se pela deliberação dos assuntos apontados.

Assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, vale recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

#### 3.1. Da análise e pronunciamento da área técnica

Da análise dos questionamentos anteriormente transcritos, infere-se que as indagações dizem respeito a aspectos técnicos do documento de especificação do objeto a ser licitado. Ainda, que o conteúdo da Impugnação da empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob nº 00.892.637/0001-30 - 18/07/2018, às 18:17h, coincide com o teor do primeiro pedido de esclarecimento da empresa **NOVA ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Desta feita, foram as dúvidas submetidas à apreciação da **DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO - DEAC**, órgão emissor, dentre outros documentos integrantes do Edital ora questionado, do **PROJETO BÁSICO Nº 12.2018.DEAC.0203998.2017.010748**, a qual apresentou, por intermédio do MEMORANDO Nº 78.2018.DEAC.0215681.2017.010748, as informações abaixo:

**1. DO CÁLCULO DOS ENCARGOS SOCIAIS.**

Senhor Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente, e analisando a solicitação da empresa, informo que não há problema quanto ao valor do objeto da licitação. Conforme planilhas anexas, a configuração do programa utilizado no orçamento da obra (SEOBRA) foi alterada para não visualização dos encargos sociais após a composição do custo unitário, mas isso não significa que elas não estão incluídas no valor.

Quanto ao cálculo dos encargos, segue o demonstrativo:

<b>1.1. 94295 - MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (MES)</b>						
<b>GERAL</b>		<b>FONTE</b>	<b>UNID</b>	<b>COEFICIENTE</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO</b>	<b>TOTAL</b>
00040863	EXAMES - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	SINAPI	MES	1,00000000	63,24	63,24
00040864	SEGURO - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	SINAPI	MES	1,00000000	3,94	3,94
<b>TOTAL GERAL:</b>						<b>73,18</b>
<b>MAO DE OBRA</b>		<b>FONTE</b>	<b>UNID</b>	<b>COEFICIENTE</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO</b>	<b>TOTAL</b>
00040819	MESTRE DE OBRAS (MENSALISTA)	SINAPI	MES	1,00000000	6486,88	6486,88
<b>TOTAL MAO DE OBRA:</b>						<b>6486,88</b>
<b>SERVICO</b>		<b>FONTE</b>	<b>UNID</b>	<b>COEFICIENTE</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO</b>	<b>TOTAL</b>
93557	EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - MENSALISTA	SINAPI	MES	0,05000000	148,42	7,42
95423	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA MESTRE DE OBRAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - MENSALISTA	SINAPI	MES	1,00000000	84,33	84,33
<b>TOTAL SERVICIO:</b>						<b>91,75</b>
<b>VALOR:</b>						<b>6.651,81</b>
<b>BASE DE CALCULO: VALOR - ENCARGOS + EXAMES+SEGURO+EPI</b>				<b>VALOR SEM ENCARGOS:</b>		<b>4.485,78</b>
<b>BASE DE CALCULO: MESTRE + CURSO DE CAPACITAÇÃO</b>				<b>VALOR ENCARGOS (49.17%):</b>		<b>2.166,03</b>
				<b>VALOR COM ENCARGOS:</b>		<b>6.651,81</b>
				<b>VALOR BDI (28.35%):</b>		<b>1.885,79</b>
				<b>VALOR COM BDI:</b>		<b>8.537,60</b>
				<b>QUANTIDADE:</b>		<b>3,00</b>
				<b>VALOR TOTAL:</b>		<b>19.955,43</b>
				<b>VALOR BDI TOTAL:</b>		<b>5.657,37</b>
				<b>VALOR TOTAL COM BDI:</b>		<b>25.612,80</b>
<b>TOTAL GERAL:</b>						<b>25.612,80</b>

Atenciosamente,

Henrique Mendes da Rocha Lopes, Agente Técnico - Engenheiro Civil, em 23/07/2018, às 11:54.

**2. DOS VALORES DIFERENTES PARA O MESMO SERVIÇO**

Quanto a esse ponto, a **DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO - DEAC** apresentou, por intermédio da **INFORMAÇÃO Nº 34.2018.DEAC.0215735.2017.010748**, o conteúdo abaixo:

**Assunto:** Esclarecimentos sobre licitação

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e analisando a solicitação de esclarecimento da empresa, informo que o orçamento apresentado usa diferentes bases de referência disponibilizadas pelo programa utilizado SEOBRA, isso implica diferentes preços de mão de obra considerando ainda diferentes convenções contido, todos os preços estão dentro das convenções praticado no Amazonas, e ainda os preços são de responsabilidade da empresa e ela pode usar o valor conforme a convenção a qual a empresa está vinculada.

Atenciosamente

Eng. Paulo Augusto de Oliveira Lopes  
Chefe DEAC

Portanto, em vista de o cerne das demais indagações das interessadas serem diretas, o pronunciamento da **DEAC** foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las dispensando maiores digressões.

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 9”** do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora questionados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

**4. CONCLUSÃO**

Dessarte, recebo as solicitações encaminhadas para, no mérito, negar provimento à impugnação e reputar esclarecidos os questionamentos.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 23 de julho de 2018.

**Maurício Araújo Medeiros**

*Pregoeiro - Portaria n.º 0564/2018/SUBADM*

---

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

---



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 23/07/2018, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0215697** e o código CRC **566FF73E**.

---